

Processo C-312/07

JVC France SAS

contra

**Administration des douanes — Direction nationale
du renseignement et des enquêtes douanières**

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo tribunal d'instance du XI^e arrondissement de Paris)

«Pauta aduaneira comum — Classificação pautal — Nomenclatura Combinada
— Câmaras de vídeo — Notas explicativas — Regime jurídico»

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 5 de Junho de 2008 I - 4167

Sumário do acórdão

1. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites — Questões que carecem manifestamente de pertinência (Artigo 234.º CE; Regulamento n.º 2658/87 do Conselho, anexo I)*
2. *Pauta aduaneira comum — Posições pautais — Câmaras de vídeo com função DV-in que pode ser activada depois do desalfandegamento*
3. *Pauta aduaneira comum — Interpretação*

1. Quando o órgão jurisdicional de reenvio tem de conhecer de um pedido de dispensa do pagamento de direitos aduaneiros baseado no artigo 239.º, n.º 1, do código aduaneiro e deve, a esse título, procurar elementos susceptíveis de integrarem uma situação particular que resulte de circunstâncias que não impliquem nem dolo nem negligência manifesta por parte do importador, a questão do regime jurídico das notas explicativas da Nomenclatura Combinada que constam do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum é pertinente. Daqui resulta que é admissível a questão prejudicial relativa aos efeitos jurídicos das alterações das referidas notas da Nomenclatura Combinada.

(cf. n.ºs 25-27, disp. 1)

(cf. n.ºs 28, 32)

2. Uma câmara de vídeo só pode ser classificada na subposição 8525 40 99 da Nomenclatura Combinada que consta do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, se a função de registo de imagem e som provenientes de outras fontes diferentes da câmara ou do microfone integrados (função DV-in) estiver activada no momento do desalfandegamento ou se, mesmo quando o fabricante entendeu não referir esta característica, a referida função puder ser activada posteriormente a esse momento mediante uma manipulação fácil do aparelho por um utilizador que não disponha de competências específicas, sem que a câmara

de vídeo sofra alterações materiais. No caso de activação posterior, é também necessário, por um lado, que, uma vez realizada a activação, a câmara de vídeo tenha um funcionamento análogo ao de outra câmara de vídeo cuja função DV-in esteja activada no momento do desalfandegamento e, por outro, que tenha um funcionamento autónomo. A existência destes requisitos deve poder ser verificada no momento do desalfandegamento. Cabe ao órgão jurisdicional nacional apreciar se estes requisitos estão preenchidos. Se assim não for, a câmara de vídeo em causa deve ser classificada na subposição 8525 40 91 da Nomenclatura Combinada.

3. As notas explicativas relativas à subposição 8525 40 99, publicadas em 6 de Julho de 2001 e 23 de Outubro de 2002, da Nomenclatura Combinada constante do Anexo I do Regulamento n.º 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, têm carácter interpretativo e não são juridicamente vinculativas. Estão em conformidade com a redacção da Nomenclatura Combinada e não alteram o seu alcance. Por conseguinte, não era necessária a adopção de um novo regulamento de classificação em lugar da interpretação do regulamento existente.

(cf. n.ºs 28, 37, disp. 2)